Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.259 - PE (2018/0328719-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	J DA S S
ADVOGADOS	:	FELIPE DE MIRANDA MOTTA - PE026205
		HYWONEZ ALEXANDRE SILVA - PE042237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que incidem as Súmulas 211/STJ, 284/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que a matéria em debate foi alegada em sustentação oral, nas razões de apelação e nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que não houve deficiência de fundamentação, bem como que o debate não importa em reexame de provas.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo e pela execução provisória da pena.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

Nos termos do art. 109, VI, do CP, prescreve em 3 anos a pretensão punitiva se a pena é inferior a 1 ano, tal como ocorre na espécie, que o agravante foi definitivamente condenado, como incurso no art. 146 do CP, à pena de 3 meses de detenção.

Assim, transcorrido o referido lapso entre a publicação da sentença condenatória, datada de 11/6/2015 (fl. 242) até a data do escoamento do lapso para a interposição do recurso (fl. 359), configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, declaro de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição e, por consequência, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator